

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR
FONE: (41) 3240-4000 - FAX: (41) 3240-4001 - SITE: www.crmpr.org.br - E-MAIL: protocolo@crmpr.org.br

PARECER Nº 1872/2007 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 97/2006– PROTOCOLO N.º 11119/2006

ASSUNTO: TELEMEDICINA

PARECERISTA: CONS. LUIZ ERNESTO PUJOL

EMENTA: Refere-se à solicitação de autorização para funcionamento de Empresa de Telemedicina. Irá prestar apoio informacional para tomada de decisões diagnósticas e terapêuticas, à usuários/clientes, em sua maioria com de localidades remotas ou que possuem algum tipo de dificuldade de atualização. Destaca-se a necessidade de seguir as normatizações e resoluções do CFM, bem como, seu registro no CRMPR.

CONSULTA

Em documento encaminhado ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, o consulente, L. A. D., encaminha consulta com o seguinte teor:

“Solicito informações sobre o andamento do Parecer para o Protocolo 11119/2006, sobre a abertura de uma empresa de Telemedicina em L., sob minha responsabilidade técnica.

A empresa já foi aberta mas ainda não entramos em operação, pois estamos aguardando o aval do CRM para o início de nossas atividades.

A consulta foi feita em Agosto de 2006, e até o presente momento não recebemos retorno, por isso estamos encaminhando pedido de informações. Muito obrigado”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O consulente, que é endocrinologista e professor da U. E. L., anexou extenso e claro arrazoado no qual detalha a sistemática que sua empresa adotará para credenciamento dos usuários; a qualificação dos médicos que serão disponibilizados às consultas de especialidades; as questões específicas para a manutenção do sigilo das informações a serem trocadas apenas por médicos consulentes e consultados; a facilitação de tomadas de decisões diagnósticas e terapêuticas pelos consulentes, que supõem sejam médicos de localidades remotas e com maiores dificuldades de atualização e disponibilização de apoio em patologias de maior especificidade; as vantagens diretamente concedidas aos doentes que se beneficiarão pela resolução de algumas patologias sem que se submetam a deslocamentos de suas cidades de origem; o caráter de consultoria do grupo de profissionais médicos da empresa e, não de consulta médica, posto que o médico assistente e consulente permanece com a sua decisão diagnóstica e terapêutica e recebe, apenas, orientação e esclarecimento sobre suas dúvidas havendo, no entanto, compartilhamento de responsabilidade pelo médico especialista consultado e emissor das orientações solicitadas; alude contratos com valor razoável considerando não serem grandes as despesas operacionais da empresa e a economia gerada pela telemedicina ao poupar recursos gastos com transporte de pacientes e consultas em outras cidades.

O consulente, ainda, cita a referida empresa estar constituída em obediência às Resoluções do CFM de números [1.638](#), [1.639](#) e [1.643](#) todas do ano de 2002 que tratam respectivamente da: Definição de Prontuário Médico e Torna Obrigatória a Criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas Instituições de Saúde; Aprova as “Normas Técnicas para Uso de Sistemas Informatizados para a Guarda e Manuseio do Prontuário Médico”, dispõe Sobre o Tempo de Guarda dos Prontuários, Estabelece Critérios para Certificação dos Sistemas de Informação e dá outras providências e; Define e Disciplina a Prestação de Serviços Através da Telemedicina.

Por último, solicita o consulente que este Conselho mantenha relativo sigilo sobre as informações e esclarecimentos enviados por ele, evitando concorrência imediata nesta empreitada empresarial.

É da visão desse parecerista que a Telemedicina é uma aquisição tecnológica incontestada da nossa profissão e já amplamente utilizada não só nos meios acadêmicos e de pesquisa, mas também, para o acesso de informações, atualização e troca de raciocínios clínicos e cirúrgicos entre os médicos detentores de especialidades e seus colegas ditos generalistas. A reserva de mercado pretendida por serviços particulares de Telemedicina, como o aqui colocado, não cabe ser considerada e acredito que o sucesso desta empreitada deverá ser conseguido pela qualidade técnica e ética a que se propõem seu grupo de médicos consultores.

Portanto, desde que rigorosamente sejam cumpridas as várias determinações das Resoluções do Conselho Federal de Medicina acima alencadas não há como deixar de autorizar a

abertura da empresa que terá como responsável técnico o presente consultante, orientando-o de que para o legal funcionamento da mesma há que ocorrer o registro dessa junto ao Departamento de Fiscalização Profissional deste Conselho Regional de Medicina.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 31 de julho de 2007.

Cons. LUIZ ERNESTO PUJOL

Parecerista

Aprovado em Reunião Plenária n.º 1.936^a, de 20/08/2007 – CÂM II.